



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**Casa Civil**

Despacho	Protocolo	
<b>27</b> <b>DESPACHO</b> Recebido nesta data Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do Regimento Interno. Sala das Sessões. Em, <u>29/04/2020</u> _____ PRESIDENTE		<b>PROJETO DE LEI</b>  Nº _____/2020.
<b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 45 /2020.</b>		

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.

Autor: Poder Executivo

**Altera a Lei nº 10.057, de 14 de fevereiro de 2014, que cria o Fundo Estadual Sobre Drogas de Mato Grosso – FUNESD/MT e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.057, de 14 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.1º** Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, o Fundo Estadual sobre Drogas de Mato Grosso - FUNESD/MT, com natureza contábil e gerido pela própria Secretaria.”

“**Art. 2º** O FUNESD/MT tem como finalidade principal de financiar ações, projetos e programas relacionados à política sobre drogas, especialmente que visem a redução da oferta, redução da demanda, campanhas, estudos e capacitações relacionadas à temática drogas.”



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**Casa Civil**

**“Art.3** Os recursos do FUNESD/MT serão destinados:

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II - aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

III - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

IV - às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VI - aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições do órgão gestor da política sobre drogas;

VII - ao ressarcimento de valores depositados na conta do FUNESD/MT no caso de absolvição de acusado em decisão judicial, nos termos das normas legais vigentes;

VIII - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo nos termos do contido na Lei Federal nº 12.594/2012.”

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* do art. 4º e acrescentado o inciso VII, os §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.057, de 14 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.4º** Constituem recursos do FUNESD/MT:

(...)

VII - rendimentos de qualquer natureza decorrentes do patrimônio do FUNESD/MT;

§ 1º Os recursos que compõe o FUNESD/MT serão depositados em banco oficial, em conta bancária específica, mantida no Banco do Brasil S/A, que deverá comunicar imediatamente à Secretaria de Estado de Segurança Pública/SESP todos os depósitos à crédito, bem como o saldo verificado no final de cada exercício que será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUNESD/MT.”





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**Casa Civil**

§ 2º Na hipótese de absolvição em decisão judicial, o valor depositado no FUNESD/MT, nos termos do inciso III, será devolvido ao acusado, acrescido de juros.

§ 3º Para atendimento do parágrafo será reservado o percentual de 10% dos valores depositados no fundo, podendo este percentual ser alterado a qualquer tempo por ato do governamental. ”

**Art. 3º** Fica alterado o *caput* do art. 5º da Lei nº 10.057, de 14 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os recursos do FUNESD/MT serão destinados exclusivamente para satisfação dos objetivos expressos no art. 2º, por meio da execução dos programas, projetos e ações previstos no art. 3º desta lei.”

**Art. 4º** Ficam alterados os artigos 7º e 8º da Lei nº 10.057, de 14 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O Fundo Estadual Sobre Drogas - FUNESD/MT será operacionalizado como Unidade Gestora da Unidade Orçamentária da Secretaria de Estado de Segurança Pública/SESP.”

“**Art. 8º** É obrigação do FUNESD/MT o pagamento dos valores aprovados pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, na quantidade de parcelas previstas no cronograma físico e financeiro do projeto/proposta respectivo e creditado diretamente em conta Bancária do beneficiário, mediante a apresentação de Termo de Prestação de Contas dos valores anteriormente recebidos.”

**Art. 5º** Fica alterada a Seção I, do Capítulo III, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção I  
Das Atribuições de Gestão do FUNESD”

**Art. 6º** Ficam alterados o *caput*, o inciso V e o Parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.057, de 14 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10** Compete à Secretaria de Estado de Segurança Pública/SESP na condição de gestora do Fundo Estadual Sobre Drogas - FUNESD/MT:



## Governo do Estado de Mato Grosso

### Casa Civil

(...)

V - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado relatórios de demonstrações de receitas e despesas e inventário dos bens móveis e imóveis.

**Parágrafo único** Os bens adquiridos com recursos do FUNESD/MT integrarão a carga da Secretaria de Estado de Segurança Pública/SESP.”

**Art. 7º** Ficam alterados os artigos 11,12 e 14 da Lei nº 10.057, de 14 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11** O suporte técnico-administrativo necessário para o funcionamento do FUNESD/MT será prestado pela Secretaria de Estado Segurança Pública/SESP. ”

“**Art. 12** A Secretaria de Estado Segurança Pública deverá observar as diretrizes nacionais e estaduais de política pública sobre drogas, e no tocante à realização das despesas à conta do mesmo, o princípio da licitação pública, de acordo com a legislação pertinente.”

“**Art. 14** Os casos omissos serão resolvidos mediante ato normativo do Secretário de Estado de Segurança Pública. ”

**Art. 8º** Ficam revogados o § 1º e os incisos do art. 6º e o art. 9º da Lei nº 10.057, de 14 de fevereiro de 2014.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**Casa Civil**

MENSAGEM Nº 45 DE 28 DE ABRIL DE 2020.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no caput do artigo 39 da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir aos senhores membros dessa Casa Legislativa, para submeter à vossa qualificada apreciação, a proposição anexa que *“Altera a Lei nº 10.057, de 14 de fevereiro de 2014, que cria o Fundo Estadual Sobre Drogas de Mato Grosso – FUNESD/MT e dá outras providências”*.

O presente projeto de lei objetiva aprimorar o Fundo Estadual sobre Drogas do Estado e atualizar a legislação estadual, com base nas alterações dadas pela normativa federal que disciplinou o tema, de acordo com a Lei nº 13.886/2019, e pelo Decreto nº 9.761/2019, que aprovou a Política Nacional sobre Drogas.

É imperioso consignarmos o contido na introdução do Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019 que aprova a nova Política Nacional sobre Drogas, no qual consta:

*“O uso de drogas na atualidade é uma preocupação mundial. Entre 2000 e 2015, houve um crescimento de 60% no número de mortes causadas diretamente pelo uso de drogas, sendo este dado o recorte de apenas uma das consequências do problema. Tal condição extrapola as questões individuais e se constitui como um grave problema de saúde pública, com reflexos nos diversos segmentos da sociedade. Os serviços de segurança pública, educação, saúde, sistema de justiça, assistência social, dentre outros, e os espaços familiares e sociais são repetidamente afetados, direta ou indiretamente, pelos reflexos e pelas consequências do uso das drogas.*

*Independentemente das questões de gênero, idade, espaço geográfico ou classe social, ainda que essas especificidades tenham implicações distintas, o uso de drogas se expandiu consideravelmente nos últimos anos e exige reiteradas ações concretas do Poder Público, por meio da elaboração de estratégias efetivas para dar respostas neste contexto. Tais ações necessitam ser realizadas de forma articulada e cooperada, envolvendo o governo e a sociedade civil, alcançando as esferas de prevenção, tratamento, acolhimento, recuperação, apoio e mútua ajuda, reinserção social, ações de combate ao tráfico e ao crime organizado, e ampliação da segurança pública.*





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**Casa Civil**

*A proposta de atenção a tal problemática requer, necessariamente, o reconhecimento do contexto de que nos últimos anos, em nível nacional e internacional, é possível identificar o aumento dos mercados de drogas ilícitas e é necessário considerar todas as suas implicações quanto ao monitoramento de fronteiras, à segurança pública e à repressão ao tráfico de drogas.* ” (Grifamos)

A problemática que envolve a política sobre drogas permeia a segurança pública, especialmente pelo Estado de Mato Grosso por ser reconhecido como um dos corredores do tráfico de drogas, diante da sua vasta fronteira internacional e, o Estado de Mato Grosso precisa adotar medidas firmes e com foco em resultado para mudar esta realidade, e para isso é primordial a captação e destinação de recursos, sendo imperioso que o FUNESD/MT esteja adequado a realidade e a política atual tanto deste Estado quanto do Governo Federal.

A nossa Carta Magna em seu artigo 243, parágrafo único, reza:

*“Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei”.*

A Lei nº 11.343, de 2006, permite ao juiz:

*“...ordenar “a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou vantagens sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei”.*

Da interpretação das normas supracitadas, extraímos que a solução financeira para implementar as ações de repressão, prevenção e cuidado, com a alienação dos valores e patrimônio retidos a serem revertidos a favor da sociedade.

Ademais o retorno da política sobre drogas para a Secretaria de Estado de Segurança mediante a Lei Complementar nº 635 de outubro de 2019 e a recém sancionada Lei Federal nº 13.886, de 17 de outubro de 2019, que traz a superação de entraves administrativos, otimiza procedimentos e dá celeridade ao processo de alienação e/ou destinação deste bens, incluindo nestes os imóveis, fato totalmente inovador, alterando a Lei nº10.057, de 14 de fevereiro de 2014, garantiremos uma maior captação de recursos e efetividade na execução dos objetivos do FUNESD/MT, e assim daremos uma resposta à sociedade mato-grossense.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**Casa Civil**

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de abril de 2020.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**Casa Civil**

OFÍCIO/GG/ 49/2020-SAD.

Cuiabá, 28 de ABRIL de 2020.

16	<b>LIDO</b>
Na Sessão da:	
Em, 29/04/2020	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 45 /2020**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "**Altera a Lei nº 10.057, de 14 de fevereiro de 2014, que cria o Fundo Estadual Sobre Drogas de Mato Grosso – FUNESD/MT e dá outras providências**".

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

**RECEBIDO**  
DATA: 28/04/2020 12:43HS  
ASS: Elisabeth